

Registro: 2019.0000261267

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001857-68.2015.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante DANIELA LEAL MARQUES (INTERDITO(A)), são apelados VIAÇÃO ESTRELA DE MAUA LTDA e TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, negaram provimento ao recurso das rés, e quanto ao recurso da autora, colhidos os votos do Relator sorteado, que negava provimento, e dos 2º e 3º Juízes, que davam provimento, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art.942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Andrade Neto e Desa. Maria Lúcia Pizzotti, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do § 1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: por maioria de votos, deram provimento ao recurso da autora, vencido o Relator sorteado, que declarará voto. Redigirá o acórdão o 2º Juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS RUSSO, vencedor, LINO MACHADO, vencido, ANDRADE NETO (Presidente), MARCOS RAMOS E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 3 de abril de 2019.

Carlos Russo
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



#### COMARCA DE MAUÁ - 2ª VARA CÍVEL

APELANTES/ APELADOS: **DANIELA LEAL MARQUES** (autora); **VIAÇÃO ESTRELA DE MAUÁ LTDA e TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA** (litisconsortes passivas)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO THIAGO ELIAS MASSAD

#### EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos provocados em acidente de trânsito. Culpa de preposto das rés, bem caracterizada. Incúria, ao avançar sinalização desfavorável (semáforo na cor vermelha), atingindo a vítima. Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Apelo da autora. Provimento. Recurso de litisconsortes passivas. Desprovimento.

#### **VOTO Nº 34.148**

#### **RELATÓRIO**

Colisão de veículos, abordagem reparatória, juízo de parcial procedência (fls. 314/318), apelaram as partes.

Ordem de interposição, autora busca maior alcance condenatório.

Litisconsortes passivas, com preliminar de carência da ação (ilegitimidade passiva). No mérito, batem-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugnam pela redução da verba condenatória e objetam limites de verba acessória.

In albis, prazo de resposta recursal (fls. 389).

Parecer da DD. Procuradoria Geral de Justiça indica o parcial provimento de apelo da autora e desprovimento de recurso das rés (fls. 407/409).



#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Proprietária do veículo, de que originado o sinistro, a ré Viação Estrela Ltda. não se beneficia da tese de ilegitimidade passiva, assim por força da teoria do risco da coisa, ainda por *culpa in eligendo* e *vigilando*, ao confiar o veículo à litisconsorte passiva, que dele fazia uso à data da trágica ocorrência.

Gravíssimo acidente, em ocorrência de trânsito, inequívoca a responsabilidade de preposto das rés que, na direção de veículo de transporte coletivo, desconsiderando sinalização que lhe era desfavorável, exibindo a cor vermelha, precipitou violenta colisão com motocicleta, em que a vítima era transportada.

Vítima, à época dos fatos, com vinte anos de idade, exposta a severo traumatismo neurológico, com perda de massa encefálica, já agora sem autonomia, física e psíquica, com déficit cognitivo global severo, sob interdição judicialmente decretada, ainda com visão e audição, à esquerda, comprometidas (não consegue abrir o olho esquerdo), apresentando deformidade no rosto (fls. 66/67 e 237/38), realidade absolutamente indesmentível, inclusive à consideração de perícia da interdição (fls. 237/238), adminículo transportado a estes autos, sem ofensa ao contraditório, assim, pois, com perfeita validade, na forma do artigo 372, do Código de Processo Civil.

Quadro extraordinariamente gravoso, considero que a reparação, por danos, moral e estético, deva ser majorada, aqui com disciplina autônoma, assim, porque a meu ver, compõem contrapartidas distintas, cumuláveis, na linha do que prevê a Súmula 387, do Superior Tribunal de Justiça.

O dano estético constitui ofensa direta à integridade física da vítima, enquanto o dano moral, gerando dor e sofrimento, viola propriamente a dignidade da pessoa humana.

E, no respectivo arbitramento, diante de verdadeiro



flagelo imposto à vítima, com sequelas que lhe colocam à margem de qualquer perspectiva de vida normal, também para que a tutela reparatória cumpra relevante alcance pedagógico, alvitro, para o dano moral, contrapartida de trezentos mil reais, e, para o dano estético, cento e cinquenta mil reais, cumulativamente, com juros de mora, à taxa legal, e correção monetária, ambos da data do sinistro (Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça).

Ainda, com déficit irreversível, sendo evidente que a vítima já não dispõe de higidez, mínima, que lhe permita prover o sustento (repita-se que tinha apenas vinte anos, à época do evento danoso), faz jus à pensão vitalícia, mensal, à base de um salário mínimo, vigente à data dos respectivos pagamentos, calculando-se atrasados, desde o acidente, com juros e correção monetária, também ao influxo da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Sucumbência, em caráter solidário, nada a alterar, arcando as rés com as despesas processuais, nessa rubrica honorária de patronos da autora, arbitrada em dez por cento do valor da condenação, devidamente atualizada.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao apelo da autora, nos limites acima explicitados, e nego provimento a recurso de litisconsortes passivas.

CARLOS RUSSO Relator Designado



Apelação n.º 1001857-68.2015.8.26.0348

**Apelantes/Apeladas:** Daniela Leal Marques; Viação Estrela de Mauá Ltda.;

Transportadora Turística Suzano Ltda.

Comarca: Mauá (2ª Vara Cível)

Juiz(a): Thiago Elias Massad

# **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

VOTO N.º **40.056** 

Vistos.

Ambas as rés têm legitimidade para o polo passivo deste processo. Ainda que tenha havido alteração quanto à empresa concessionária do serviço público de transporte de passageiros no local do acidente, há prova de que o veículo pertencia a uma das rés e estava alugado para a outra. Logo, nos termos da Súmula 492 do STF, "a empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado".

"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (art. 927, *caput*, do Código Civil).

O caput do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor determina que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", sendo certo que, "Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados..." (parágrafo único). O art. 14, caput, do CDC, estabelece que "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à



prestação dos serviços...".

Por fim, "para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento" (art. 17 do CDC). Não há dúvida de que a vítima de acidente de consumo, ainda que indiretamente, ou por equiparação, que sofre danos em acidente de trânsito, decorrente da prestação de um serviço, está, sim, protegida, além de outras normas, pelo CDC.

Está demonstrado que o motorista do ônibus avançou o sinal vermelho de trânsito e provocou o acidente, conforme ao que se extrai da prova oral.

Sendo assim, diante dos danos físicos e psíquicos sofridos pelas vítimas de um acidente de trânsito, fazem elas jus ao recebimento de uma indenização por dano moral, o qual já abrange o dano estético, conforme ao entendimento que venho adotando em diversos precedentes por mim relatados, nesta 30ª Câmara. A quantificação do dano moral deve pautar-se pela razoabilidade, considerando-se o caráter repressivo de novas ofensas por parte do agressor e o caráter compensatório à vítima, tendo em vista ainda a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Sendo assim, mostra-se razoável a quantia de duzentos mil reais fixada na r. sentença, ainda que o douto juiz de primeiro grau tenha dividido o instituto em duas partes (moral e estético). Logo, tendo em vista que não há alteração quanto ao valor do dano moral que, para mim, já abrange o estético, não se está dando provimento a nenhum recurso em relação ao dano moral.

Fica mantida a incidência dos juros desde a data do acidente, uma vez que aplicável, sim, ao caso sob exame, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual, "os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em



caso de responsabilidade extracontratual".

Não se há de admitir eventual laudo produzido em outro processo como prova emprestada, uma vez que não produzida sob o crivo do contraditório, entre as partes desta ação. Não foi requerida produção de prova pericial neste feito, tampouco arguido cerceamento de defesa quanto ao pedido fundado em suposta invalidez para o trabalho. Sendo assim, correta a improcedência do pedido de pensão mensal. Pelas mesmas razões, não veio prova de necessidade contínua de tratamento médico ou uso de medicamentos. Sendo assim, também improcedente o pedido de condenação ao pagamento de danos materiais a apurar.

Por conseguinte, nego provimento às apelações. LINO MACHADO RELATOR SORTEADO VENCIDO

Assinatura eletrônica



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	CARLOS ALBERTO RUSSO	BA23D3D
5	7	Declarações de Votos	JOSE ROBERTO LINO MACHADO	BBE01D0

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1001857-68.2015.8.26.0348 e o código de confirmação da tabela acima.